

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO VELHO

INQUÉRITO CIVIL nº 06.2012.00004676-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 02/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Velho, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, doravante denominada de TOMADOR DO COMPROMISSO, no uso de suas atribuições, e o MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO/RN, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. PATRÍCIA PEIXOTO TARGINO, CPF n.º 261.474.914-15, com endereço à Rua João Pessoa, s/n, Centro, Pedro Velho/RN;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado (art. 227, § 3º, inciso VI, da Lei Maior e art. 34, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (art. 19, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida (art. 34, § 1º, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei n. 8.069/90 (art. 34, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que são diretrizes da política de atendimento a municipalização (art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta (art. 88, inciso VI, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que a inclusão em programa de acolhimento familiar é medida de proteção (art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90) ainda não implementada pelo Município de Pedro Velho/RN;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de Proteção Social Especial (PSE) de alta complexidade;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual define

o funcionamento do aludido programa, especificando, dentre outros aspectos, a equipe profissional mínima e o espaço físico necessário para a sua regular implementação;

CONSIDERANDO que "a experiência tem demonstrado que a convivência familiar, ainda que no seio de uma família substituta, apresenta vantagens que se sobrepõem – psicológica, moral e economicamente – às soluções buscadas por via de internação em estabelecimentos governamentais e não governamentais, na formação ou recuperação dos menores carentes" (CURY, Munir, et. al. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 177);

CONSIDERANDO que "nada substitui o carinho que a convivência familiar propicia, principalmente por estarmos falando de pessoas em desenvolvimento, cuja condição peculiar exige uma atenção especial encontrada, primordialmente, no interior de uma família (...) e que a guarda e a prática da adoção de fato (a falsa cultura do 'pegar para criar'), muitas vezes encaradas como atitude altruísta, na realidade alocam os 'filhos de criação' em uma especial situação de vulnerabilidade, sem qualquer garantia jurídica" (VERONESE, Josiane Rose Petry, et al. Estatuto da criança e do adolescente comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 98);

CONSIDERANDO que inexistente no Município de Pedro Velho/RN serviço de acolhimento familiar;  
CONSIDERANDO que foi informado pela Prefeitura de Pedro Velho/RN a inclusão, pela Municipalidade, de despesas referentes à criação e execução do Serviço de Família Acolhedora no projeto de Lei do Plano Plurianual (2018-2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2018 (fls. 29-32);

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

§1º – A COMPROMITENTE compromete-se a encaminhar, em 60 (trinta) dias, à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei versando sobre a implantação da Política de Acolhimento em favor de Crianças e Adolescentes que dela necessitar e, conseqüentemente, sobre a criação do serviço de Família Acolhedora, solicitando que o mesmo seja apreciado com prioridade;

§2º – A COMPROMITENTE compromete-se a incluir na lei orçamentária municipal do exercício de 2019, a ser remetida à câmara municipal no prazo legal, dotação específica para o custeio da criação, manutenção e funcionamento do serviço de acolhimento familiar;

§3º – Uma vez criado o serviço, a COMPROMITENTE compromete-se a implantá-lo às suas expensas, instalando-o e mantendo-o em funcionamento na sede do Município, em perfeita observância às Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do SUAS/NOB/RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269/2006, e às Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009;

§4º – A COMPROMITENTE compromete-se a implantar o Serviço de Família Acolhedora, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da aprovação da lei municipal, observando as seguintes etapas e prazos:

1 – designar, no prazo 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva Lei criadora, a equipe de referência do serviço, que tenha composição mínima de 01 Coordenador, 01 psicólogo e 01 assistente social, a quem caberá desempenhar as funções descritas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, bem como disponibilize, em igual prazo, a infraestrutura necessária ao funcionamento do serviço (Sala da Equipe Técnica, Sala da Coordenação, Sala de Atendimento; Sala/Espaço para Reuniões);

2 – no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da lei, submeter a equipe de referência do serviço de acolhimento familiar à capacitação específica para o desempenho da função, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS;

3 – a equipe de referência do serviço, uma vez capacitada, promover em 60 (sessenta) dias a divulgação do serviço junto à comunidade local, conclamando as famílias interessadas a promoverem seu cadastro junto à referida equipe de referência;

4 – esgotado o prazo da divulgação, que a equipe de referência realize o cadastramento, seleção e capacitação das famílias selecionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se tornem aptas à prestação do serviço de acolhimento;

§5º – A COMPROMITENTE compromete-se a proceder à inscrição do Programa de Família acolhedora junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto no art. 90, § 1º, da Lei 8.069/90, no prazo de trinta dias da publicação da lei de criação do Programa;

§6º – A COMPROMITENTE compromete-se a garantir, por meio da equipe de referência do serviço de acolhimento familiar, o acompanhamento da criança ou adolescente e sua família após o desligamento do serviço de acolhimento familiar, pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses, consoante as diretrizes do documento Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescente;

§7º – A COMPROMITENTE compromete-se a disponibilizar os serviços médicos, educacionais e socioassistências existentes no município, para atendimento prioritário das crianças e dos adolescentes acolhidos;

§8º – A COMPROMITENTE compromete-se a providenciar e manter, imediatamente, o acolhimento institucional ou em família acolhedora de crianças e adolescentes que, porventura, dele necessitarem durante os prazos mencionados no parágrafo quarto e subitens, devendo fazê-lo, dada a urgência do caso, em regime de cooperação, celebrando consórcios públicos ou convênios com outros Municípios que disponham de unidade de acolhimento institucional ou serviço de família acolhedora - e nessa perspectiva, o Município de Pedro Velho/RN pode referenciar seus usuários para o Município onde estiver situada a unidade de acolhimento ou o serviço de família acolhedora, arcando com o repasse financeiro correlato -; ou de forma indireta, através da celebração de convênios com entidades não-governamentais para que executem o aludido serviço socioassistencial, atentando-se que, independente da via adotada pelo ente Municipal, deve ela estar atrelada às ações intersetoriais, visando possibilitar o regresso da criança/adolescente à sua família de origem, quando possível, ou sua inserção em família substituta, nos termos do § 1º, do art. 101, da Lei nº 8.069/1990

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

§1º – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula anterior – e respectivos subitens -) ensejará, de forma autônoma e independente, incidência de multa diária no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (art. 213, § 2º, do ECA, c/c art. 497, caput, do NCPC) e pessoal a ser fixada por este Juízo, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Municipal da Infância e Juventude de Pedro Velho/RN (art. 214, do ECA);

§2º – O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica em sua cobrança judicial pelo Ministério Público, com atualização contada a partir da primeira data do inadimplemento da obrigação assumida, acrescida de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o montante devido;

§3º – Para fins de constatação de descumprimento do presente ajuste por parte do COMPROMITENTE, a fiscalização do cumprimento das obrigações poderá ser atestada pelo Município de Pedro Velho/RN, através de seus órgãos fiscalizadores, bem como pelo Ministério Público ou por qualquer do povo, mediante verificação in loco.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

§1º – Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§2º – Quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo serão dirimidos no foro da Comarca de Pedro Velho/RN, nos termos do art. 2º da Lei n.º 7.347/1985.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Pedro Velho/RN, 15 de agosto de 2018.

FERNANDA LACERDA DE MIRANDA ARENHART

Promotora de Justiça

PATRÍCIA PEIXOTO TARGINO  
Prefeita de Pedro Velho/RN